

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10955/000.056/91-31

JRL

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.814

Recurso nº.: 76.099 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente : GHAZI SHAKER HAMED IBRAHIM

Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

IRPF - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

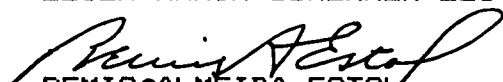
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GHAZI SHAKER HAMED IBRAHIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Evandro Pedro Pinto que provia parcialmente.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 10 NOV 1994

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10955/000.056/91-31

ACORDAO No. 104-11.814

RECURSO No.: 76.099

RECORRENTE : GHAZI SHAKER HAMED IBRAHIM

R E L A T O R I O

Contra o sujeito passivo GHAZI SHAKER HAMED IBRAHIM, está a DRF em Foz do Iguaçu (PR), movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1987.

A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 09/12, a saber:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual o contribuinte acima citado participa do capital da empresa (50%). Em consequência apuramos insuficiência na base de cálculo do seu IR Pessoa Física no período 01.01.86 a 31.12.86 Cz\$.511.242,00"

Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 14/16, contestando com mesmos argumentos, expendidos no processo matriz (IRPJ).

Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 28/29 dizendo, em síntese, que:

"A autuada junta ao processo documentos dúbios, e age de forma a defender interesses próprios, em detrimento da clareza que deve pautar a relação fisco contribuinte.

Diante do exposto, opino pela manutenção integral da base de cálculo que gerou os processos citados em epígrafe.

A consideração superior."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10955/000.056/91-31

ACORDAO Nº. 104-11.814

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 42/43, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - REFLEXO

O processo formalizado para a exigência por reflexo deve seguir a mesma sorte do processo principal, haja vista a íntima relação de causa e efeito."

Usando do direito que lhe outorga o Decreto n. 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 49/50, onde, em resumo, diz:

"Ao que consta os documentos apresentados como comprovação dos referidos financiamentos, não vimos por que não possam ser acatados como prova clara de:

- Banco Bamerindus, financiamento de Cr\$.300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) cfe. cópia anexa ao processo; e este não teria como se pago, ainda no mesmo ano visto o que consta em declaração fornecida pelo próprio Banco, onde consta que o pagamento foi efetuado somente de 1987. (fls. 20, 23, 24 e 25 do referido processo).

- Outrossim, podemos frisar, e anexar data cópia do extrato da CEF, o qual não tínhamos em nosso poder na data da referida Impugnação, na qual pode se notar, que no encerramento do exercício apresentava um saldo devedor de Cr\$.136.450,11 (cento e trinta e seis mil cruzeiros, quatrocentos e cinquenta cruzeiros e onze centavos), e que o mesmo só pode se saldado em meados de 1987. (anexa cópia do referido extrato)."

E o Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10955/000.056/91-31
ACORDÃO Nº. 104-11.814

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Decreto nº. 70.235/72, devendo ser conhecido.

Ao Recurso nº. 104.713 interposto no processo matriz, já apreciado neste Conselho, foi negado provimento gerando o Acórdão nº. 104-11.

A exigência, portanto, foi mantida no processo matriz, cuja ementa sintetiza o decisório, nos seguintes termos:

"IRPJ - LUCRO PRESUMIDO

Não comprovada a origem de recursos suficientes para acobertar as aplicações, revela omissão de receitas."

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR